



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213604 - BA (2025/0107923-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE RAULENE FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448
LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA -
BA076336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por José Raulene Ferreira Silva contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava a ilegalidade da prisão preventiva decretada após flagrante ocorrido durante o cumprimento de mandado judicial de prisão temporária e busca e apreensão. Sustenta a defesa excesso no cumprimento da diligência, com apreensão de objetos alheios à investigação, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e ocorrência de *bis in idem*, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve excesso no cumprimento do mandado judicial a justificar a nulidade das provas e da prisão em flagrante; (ii) examinar se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, violando o art. 312 do CPP; (iii) apurar se houve *bis in idem* na fundamentação da prisão preventiva, a partir de elementos já utilizados na decretação da prisão temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É descabido, nos limites do *habeas corpus*, conhecer-se de alegação de excesso na execução do mandado de busca e apreensão, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos dos autos, notadamente a apreensão conjunta de arma de fogo municada, 22 porções de maconha acondicionadas de forma indicativa de tráfico, e motocicleta com chassi adulterado, revelando periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

5. A decisão judicial que converteu a prisão em preventiva expôs fundamentos distintos dos utilizados para a decretação da prisão temporária, afastando a tese de *bis in idem*.

6. A condição de saúde do agravante (epilepsia controlada) deixa de justificar, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ausente comprovação de inadequação do atendimento médico prestado no sistema prisional.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública.

8. A ausência de impugnação específica a fundamentos relevantes da decisão agravada justifica a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213604 - BA (2025/0107923-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE RAULENE FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448
LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA -
BA076336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por José Raulene Ferreira Silva contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava a ilegalidade da prisão preventiva decretada após flagrante ocorrido durante o cumprimento de mandado judicial de prisão temporária e busca e apreensão. Sustenta a defesa excesso no cumprimento da diligência, com apreensão de objetos alheios à investigação, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e ocorrência de *bis in idem*, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve excesso no cumprimento do mandado judicial a justificar a nulidade das provas e da prisão em flagrante; (ii) examinar se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, violando o art. 312 do CPP; (iii) apurar se houve *bis in idem* na fundamentação da prisão preventiva, a partir de elementos já utilizados na decretação da prisão temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É descabido, nos limites do *habeas corpus*, conhecer-se de alegação de excesso na execução do mandado de busca e apreensão, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos dos autos, notadamente a apreensão conjunta de arma de fogo municionada, 22 porções de maconha acondicionadas de forma indicativa de tráfico, e motocicleta com chassi adulterado, revelando periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

5. A decisão judicial que converteu a prisão em preventiva expôs fundamentos distintos dos utilizados para a decretação da prisão temporária, afastando a tese de *bis in idem*.

6. A condição de saúde do agravante (epilepsia controlada) deixa de justificar, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ausente comprovação de inadequação do atendimento médico prestado no sistema prisional.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública.

8. A ausência de impugnação específica a fundamentos relevantes da decisão agravada justifica a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RAULENE FERREIRA SILVA contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que o agravante foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2024, durante o cumprimento de mandado judicial de prisão temporária e busca e apreensão. A decisão judicial delimitava expressamente o objeto da diligência, autorizando apenas a apreensão de elementos vinculados à investigação específica. No entanto, os agentes policiais realizaram buscas em locais externos ao imóvel, resultando na apreensão de objetos alheios à investigação, como 19g de maconha e uma motocicleta com chassi adulterado.

Aduz que a diligência extrapolou os limites legais, violando o devido processo legal e contaminando todos os atos subsequentes.

Afirma que a prisão do agravante decorre de flagrante ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que teve seus limites desrespeitados pela autoridade policial.

Alega que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, reiterando os mesmos fundamentos utilizados para justificar a prisão em flagrante e a prisão temporária.

Segue afirmando que a decisão judicial deixou de apresentar fato novo ou risco específico que justificasse a medida mais gravosa, configurando *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido à Quinta Turma para apreciação colegiada, com provimento do RHC, reconhecendo a ilegalidade da diligência e revogando a prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

[...]

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE RAULENE FERREIRA SILVA contra acórdão assim ementado (fls. 166-172):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE NO BOJO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXARADO EM INVESTIGAÇÃO SOBRE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APREENSÃO DE MACONHA, ARMA, MUNIÇÃO E MOTO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. TESES DEFENSIVAS DE NULIDADE POR EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE AUSÊNCIA DE INTUITO DE MERCÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IDONEIDADE DO ÉDITO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE REGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SEM APTIDÃO PARA AFASTAR O PERICULUM LIBERTATIS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO MÉDICO DISPENSADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL AO PACIENTE ENFERMO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB/BA 76.336) e MATHEUS ARRUDA GOMES (OAB/BA 72.448), em favor do Paciente JOSÉ RAULENE FERREIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE/BA. Os Impetrantes sustentam que o Paciente foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), 12 da Lei n.º 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo) e 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), sendo posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva. Argumentam que a prisão decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão temporária, cuja execução ultrapassou os limites da autorização judicial, configurando abuso de poder e ilegalidade no cumprimento da diligência. Ademais, alegam que a conversão da prisão em preventiva ocorreu sem fundamentação concreta, baseando-se em presunções genéricas e na gravidade abstrata dos delitos, não sendo demonstrados elementos individualizados que evidenciem o periculum libertatis. Aduzem, ainda, que a quantidade de entorpecentes apreendidos é ínfima (19 gramas de maconha), que não há elementos suficientes para a caracterização da traficância e que a decisão que decretou a custódia cautelar utilizou a apreensão da arma de fogo como fundamento tanto para a prisão temporária quanto para a conversão em preventiva, configurando bis in idem. Sustentam, também, que o Paciente é portador de epilepsia e necessita de tratamento contínuo com medicação controlada, conforme relatório médico da UBS de Nova Soure, não dispondo, na unidade prisional, de condições adequadas para seu acompanhamento médico. Ante o exposto, requerem a concessão de medida liminar para que a prisão preventiva seja substituída pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Ao final, pugnam pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela sua conversão em prisão domiciliar.

II - A Autoridade Impetrada, ao prestar informações, indicou que, “em 10/12/2024, a Autoridade Policial da Comarca de Nova Soure requereu, em autos de nº 8002424-63.2024.8.05.0181, a prisão temporária de JOSE RAULENE FERREIRA SILVA, à época identificado apenas como ‘Negão Filho de Gileno do Raso’, investigado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro”, e que, “na oportunidade, considerando que o crime investigado teria sido cometido com uso de arma de fogo, bem como as informações coletadas que indicavam conexões com o tráfico de drogas, a Autoridade Policial pugnou também pela expedição de mandado de Busca e Apreensão”. Ainda de acordo com os informes do Juízo de piso, este, “após a emissão de parecer Ministerial, (...) em decisão de id. 478196738 (PePrTe 8002424-63.2024.8.05.0181, 11/12/2024), decretou a prisão temporária, ao tempo em que, com fundamento no art. 240, §1º, d’, e’, h’, do Código de Processo Penal deferiu a busca e apreensão domiciliar requerida”, sendo que “a prisão temporária foi renovada em decisão de id.

478196738 dos mesmos autos, datada de 09/01/2025”, e, “durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão, foram encontradas 22 (vinte e duas) ‘trouxas’ de substância análoga à maconha, um revólver calibre .38, com 06 (seis) munições intactas e 01 (uma) motocicleta com chassi adulterado, com a consequente lavratura do APF 8002438-47.2024.8.05.0181”.

III - De início, faz-se necessário aclarar que não é possível, via de regra, nos limites da cognição estreita do writ, conhecer do pedido de nulidade dos autos de origem por suposta ilicitude decorrente de excesso na execução do mandado de busca e apreensão (cujo cumprimento resultou na apreensão da droga, da arma, das munições e do automóvel com sinal identificador adulterado), uma vez que tal análise demandaria dilação probatória – incompatível com o remédio heroico.

IV - In casu, de acordo com os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado, “a equipe de investigadores da delegacia de Nova Soure, em conjunto com a equipe do CATTI Conselheiro, equipe especializada da Polícia Civil, deram cumprimento ao Mandado de Prisão e de Busca e Apreensão emitido pelo juízo desta comarca no processo nº 8002424-63.2024.8.05.018, em desfavor de José Raulene Ferreira Silva, conhecido como Negão de Gileno, sendo encontrado em um depósito da residência um revólver calibre .38 com seis munições intactas, como também foram encontradas vinte e duas trouxas de substância análoga a maconha, sendo dez trouxas encontradas de baixo do colchão do investigado, e doze trouxas encontradas na lateral externa da residência, sendo ainda encontrada uma motocicleta Honda 125cc de cor reta com o chassi cortado”. A atuação dos policiais foi precedida, alicerçada e legitimada por decisão judicial, proferida em 12/12/24, autorizando e determinando a busca e apreensão na residência do Paciente (investigado por envolvimento em homicídio qualificado), com o fito de encontrar armas, munições, instrumentos utilizados na prática de crime e objetos necessários à prova das infrações penais investigadas. Logo, não se observa flagrante ilicitude na conduta dos policiais, perceptível de plano e demonstrada pela Defesa mediante prova pré-constituída, de sorte que, somente com a dilação probatória da instrução processual será possível conhecer e avaliar a tese defensiva em comento.

V - Pelo mesmo motivo (imprescindibilidade de dilação probatória), também não é possível conhecer as teses aventadas pela Defesa, no sentido de que o Paciente é mero usuário de drogas (ausência de mercancia em relação ao porte de maconha), e de negativa de autoria. Como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, “a via eleita de habeas corpus é inadequada para examinar alegações de negativa ou falta de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como de desclassificação da imputação, atipicidade da conduta, como também a de excesso de execução do

mandado de busca e apreensão, uma vez que demandam dilação probatória, motivo pelo qual entende-se, desde já, que não deve ser conhecido, nessas partes, o writ”.

VI - No tocante à fundamentação da prisão preventiva, observa-se que, ao contrário do que defendem os Impetrante, a decisão impugnada não se sustenta na gravidade abstrata dos delitos tampouco em argumentos genéricos, mas em elementos concretos do caso. O Juízo singular fundamentou a necessidade da segregação cautelar na gravidade concreta dos delitos, caracterizada pela apreensão de 22 porções de maconha acondicionadas de forma indicativa de traficância, na posse de arma de fogo municada e na adulteração de chassi de veículo automotor, circunstâncias concretas que, analisadas conjuntamente, indicam alto risco de reiteração delitiva – e a consequente necessidade da medida extrema para assegurar a ordem pública, não sendo suficientes, para tanto, as cautelares diversas. Ressalte-se que, embora a quantidade de tóxico encontrada em poder do Paciente tenha sido diminuta (22 porções de maconha – 19 gramas), a apreensão conjunta do referido narcótico com arma, munições e uma motocicleta com n.º de chassi adulterado consubstancia gravidade concreta apta a alicerçar, de forma idônea, o édito prisional.

VII - Com efeito, “a jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas” (STJ, RHC n. 201.754 /RS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, Julgado em 15/10/2024, D Je de 21/10/2024).

VIII - Portanto, foi devidamente demonstrado, pelo Juízo primevo, de forma concreta, que a gravidade dos fatos imputados acarreta a necessidade de afastar o Paciente do convívio social, com o fito de se garantir a ordem pública, sendo insuficientes, para tanto, as cautelares diversas. Repise-se, neste âmbito, que as aventadas condições pessoais favoráveis do Acusado não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pela Autoridade Impetrada.

IX - Outrossim, o argumento dos Impetrantes de que a apreensão da arma de fogo teria sido utilizada para justificar tanto a prisão temporária quanto a conversão em prisão preventiva, configurando bis in idem, não se sustenta juridicamente. Isso porque a decretação da prisão preventiva não se baseou exclusivamente na posse da arma, mas sim em um conjunto de circunstâncias concretas que indicam a periculosidade do Paciente e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, não há que se falar em bis in idem quando uma circunstância concreta é utilizada tanto para fundamentar a segregação temporária, como, posteriormente, a conversão desta em preventiva.

X - Em relação ao pedido de substituição da medida extrema por prisão domiciliar, por decorrência de grave enfermidade que acomete o Paciente, não há comprovação da absoluta impossibilidade de tratamento dentro do sistema

prisional. A mera existência de diagnóstico de epilepsia não conduz, por si só, à concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a comprovação da inadequação do atendimento médico prestado no cárcere. Isto porque a previsão contida no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, exige, conforme entendimento remansoso da jurisprudência, demonstração inequívoca de que o sistema prisional não possui condições mínimas de assistência ao tratamento médico necessário, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes do STJ.

XI - Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06, 12 da Lei n.º 10.826/03 e 311 do Código Penal, sendo posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva.

Sustenta a defesa que a diligência policial extrapolou os limites do mandado judicial, configurando *fishing expedition*. Aduz que a apreensão de objetos alheios à investigação de homicídio não pode fundamentar a prisão, sob pena de se incorrer em abuso de poder e violação ao devido processo legal.

Afirma que a decisão de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, baseando-se em presunções genéricas de periculosidade, bem como que a quantidade de droga apreendida não caracteriza tráfico, conforme entendimento do STF.

Argumenta que os mesmos fatos foram considerados para a decretação da prisão temporária e sua renovação, bem como para a conversão em preventiva, estando configurado indevido *bis in idem*.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, para reconhecer a ilegalidade da busca e apreensão e determinar a revogação da prisão preventiva, evitando a dupla segregação cautelar pelos mesmos fatos. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do recorrente foi assim decretada (fls. 27-29):

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de JOSÉ RAULENE FERREIRA SILVA, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo) e art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), em razão dos fatos ocorridos no dia 12 de dezembro do corrente ano.

Narram os autos que a equipe de investigadores da Polícia Civil, durante cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão, encontrou em poder do autuado: um revólver calibre .38 com seis munições intactas, 22 trouxas de

substância análoga à maconha (sendo 10 encontradas sob o colchão e 12 na lateral externa da residência), além de uma motocicleta Honda 125cc com chassi adulterado.

Realizada a presente audiência de custódia, após entrevista reservada do custodiado com seu advogado constituído, na qual Ministério Público, que se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e pela homologação da prisão em cumprimento de mandado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a legalidade do flagrante realizado, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais previstas nos arts. 301 e seguintes do CPP.

O laudo preliminar confirmou a natureza da substância apreendida e não há registro de irregularidades na prisão.

Quanto à necessidade de conversão em prisão preventiva, observo que os requisitos do art. 312 do CPP encontram-se presentes no caso concreto.

A materialidade está evidenciada pelo auto de apreensão e laudo preliminar, enquanto os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão e provas coletadas.

O periculum libertatis manifesta-se pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos, caracterizada pela apreensão simultânea de drogas e arma de fogo, demonstrando possível dedicação a atividades criminosas; aquantidade significativa de entorpecentes (22 porções de maconha) e sua forma de acondicionamento, indicativa de traficância; a posse de arma de fogo municiada, elevando o risco à segurança pública; e a adulteração de chassi do veículo apreendido, revelando possível habitualidade delitiva e possível integração a esquema criminoso mais amplo.

Destaco que os crimes em questão são graves e causam profunda perturbação à ordem pública.

A conjunção de tráfico de drogas com posse de arma de fogo demonstra maior periculosidade do agente, sendo a custódia necessária para prevenir a reiteração delitiva. Ressalto que as penas máximas cominadas aos delitos ultrapassam 4 anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Considero insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, dada a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

Quanto à condição de saúde do custodiado, verifica-se que este apresentou crise epilética durante sua oitiva na delegacia, tendo sido prontamente atendido e encaminhado ao Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus, conforme documentação médica acostada aos autos.

O relatório médico indica que o paciente faz uso contínuo de Hidantal 100mg, sendo portador de epilepsia controlada por medicação. Importante salientar que tal condição de saúde, embora mereça atenção, não impede a manutenção da custódia cautelar, uma vez que o sistema prisional dispõe de estrutura para acompanhamento médico e fornecimento da medicação

necessária, podendo o tratamento ser continuado normalmente durante o período de prisão.

Ademais, a unidade prisional conta com equipe de saúde para atendimentos de urgência, caso necessário.

Quanto ao mandado de prisão e busca domiciliar que estava sendo cumprido no momento da prisão em flagrante (processo nº 8002424-63.2024.8.05.0181), verifico sua plena legalidade, tendo sido expedido por este juízo em razão de fundados indícios da prática do crime previsto no art. 121, §2º, do Código Penal.

O resultado da diligência - que culminou com a apreensão de arma de fogo, drogas e veículo adulterado - só corrobora os elementos que fundamentaram a expedição do mandado original, demonstrando a periculosidade concreta do agente.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO E A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ RAULENE FERREIRA SILVA, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, notadamente a apreensão concomitante de arma municiada e drogas. Foram apreendidos 01 revólver calibre .38 com 06 munições intactas, 22 trouxas de substância análoga à maconha, além de uma motocicleta com chassi adulterado.

Com efeito, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (nesse sentido: RHC 137.054/CE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Quanto à tese de nulidade dos autos de origem por suposta ilicitude decorrente de excesso na execução do mandado de busca e apreensão (cujo cumprimento resultou na apreensão da droga, da arma, das munições e do automóvel com sinal identificador

adulterado), o acórdão destaca que "não é possível, via de regra, nos limites da cognição estreita do *writ*, conhecer do pedido [...], uma vez que tal análise demandaria dilação probatória – incompatível com o remédio heróico".

Não debatida a questão no Tribunal de origem, não pode ser conhecida de modo inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, os fundamentos utilizados para a decretação da prisão temporária foram diversos daqueles do decreto de prisão preventiva, acima elencados.

De fato, a prisão temporária foi decretada com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, face à "imprescindibilidade para as investigações criminais" e à "possibilidade de destruição de provas essenciais para a finalização do inquérito ou coação de testemunhas" (fls. 90-91), de modo que não se verifica o apontado *bis in idem*.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Vale destacar que a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, notadamente a apreensão concomitante de arma municiada e drogas. Foram apreendidos 1 revólver calibre .38 com 6 munições intactas, 22 trouxas de substância análoga à maconha, além de uma motocicleta com chassi adulterado.

Quanto à tese de nulidade dos autos de origem por suposta ilicitude decorrente de excesso na execução do mandado de busca e apreensão (cujo cumprimento resultou na apreensão da droga, da arma, das munições e do automóvel com sinal identificador adulterado), o acórdão destaca que "não é possível, via de regra, nos limites da cognição estreita do *writ*, conhecer do pedido [...], uma vez que tal análise demandaria dilação probatória – incompatível com o remédio heróico".

Não debatida a questão no Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode dela conhecer de modo inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, os fundamentos utilizados para a decretação da prisão temporária foram diversos daqueles do decreto de prisão preventiva, acima elencados.

De fato, a prisão temporária foi decretada com fundamento no art. 1º, I, da Lei 7.960/1989, diante da "imprescindibilidade para as investigações criminais" e à "possibilidade de destruição de provas essenciais para a finalização do inquérito ou coação de testemunhas" (fls. 90-91), de modo a descaracterizar o apontado *bis in idem*.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.604 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0107923-3

Número de Origem:

80024246320248050181 80024384720248050181 80033930520258050000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAULENE FERREIRA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448

LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAULENE FERREIRA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448

LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025